

Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

CONCEDIDA A SEGURANÇA

Data:

25/07/2025 16:02:11

Usuário:

RVFINATO - RÔMULO VINÍCIUS FINATO

Processo:

5006226-64.2024.8.24.0061

Sequência Evento:

92



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Sul

Rua Cel. Oliveira, 289, **Execução Fiscal Municipal: (47) 3444-6251 / Juizado Especial Cível: (47) 3130-9015** - Bairro: Centro -
CEP: 89240000 - Fone: (47) 3130-9001 - E-mail JEC: saofrancisco.juizadocivel@tjsc.jus.br - Email: saofrancisco.civel2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5006226-64.2024.8.24.0061/SC

IMPETRANTE: DRACARES APOIO MARITIMO E PORTUARIO LTDA

IMPETRADO: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

IMPETRADO: PREGOEIRO - SCPAR PORTO DE SAO FRANCISCO DO SUL S.A. - SÃO FRANCISCO DO SUL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido liminar ajuizada por Ambipar Response Dracares Apoio Marítimo e Portuário S/A contra SCPAR Porto de São Francisco do Sul S/A, alegando, em síntese, que a Comissão de Licitação da SCPAR Porto de São Francisco do Sul, através da pregoeira, desclassificou a empresa autora de forma irregular no Pregão Eletrônico nº 0062/2024.

Afirmou, em síntese, que a desclassificação ocorreu sob a justificativa de ausência de comprovação do atendimento ao item 6.7.2 do edital, que exigia o registro ou inscrição no Conselho Regional de Química (CRQ) da empresa subcontratada para serviços de análises laboratoriais. A autora apresentou o certificado de registro da empresa subcontratada junto ao CRQ, acompanhado do protocolo de pedido de renovação realizado antes do vencimento do certificado. Apesar disso, a pregoeira desclassificou a autora, mesmo após o envio de um certificado provisório emitido pelo CRQ.

Ao final, pediu que seja concedida a ordem liminar para suspender a licitação e a adjudicação realizadas, ou, caso já adjudicado o objeto, suspender a execução do contrato administrativo, reabilitando a autora no certame. No mérito, requereu a confirmação da liminar, reconhecendo o direito líquido e certo da autora à reabilitação no certame e à declaração de sua proposta como vencedora, além da condenação da impetrada ao pagamento de custas e despesas processuais.

A liminar foi indeferida na decisão de evento 12.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão (autos n. 50825716020248240000), a tutela antecipatória recursal foi concedida, deferindo a suspensão da "execução do contrato administrativo objeto do referido certame" (ev. 26).

Intimado (ev. 30), o SCPAR Porto de São Francisco do Sul S/A apresentou informações (ev. 44). Sustentou que a empresa subcontratada possuía certificado vencido e, apesar do pedido de regularização formulado pela pregoeira, a documentação válida somente foi apresentada em momento posterior ao prazo previsto. Por fim, requereu a improcedência do mandado de segurança e a autorização para seguir com a execução do contrato firmado com a empresa Brasbunker Participações S/A, vencedora do certame.

O impetrante reiterou os pedidos da petição inicial (ev. 78).

A interessada Brasbunker Participacoes S/A, vencedora do certame, foi intimada (ev. 85), mas não apresentou manifestação.

Com vista, o Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, é concedido para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Nesse mesmo sentido, estabelece o art. 1º da Lei n. 12.016/2009:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O objeto do presente *mandamus* é, em síntese, verificar se a impetrante atendeu às exigências editalícias relativas à habilitação da subcontratada quanto ao registro no Conselho Regional de Química e, conseqüentemente, se houve ilegalidade no ato administrativo que culminou na sua inabilitação.

Apesar da tutela indeferida no evento 12, após manifestação das partes, reanálise dos argumentos e tutela reanalisada pelo Tribunal de Justiça, impõe-se a concessão da ordem ao impetrante.

O item 6.7.2 do edital previa, textualmente, a exigência de "registro ou inscrição no Conselho Regional de Química da jurisdição da sede da empresa subcontratada." O dispositivo, como se nota, não especificou a forma desse registro, tampouco exigiu apenas certificado definitivo ou vedou expressamente o uso de protocolo de renovação ou anotação provisória.

A interpretação adotada pela autoridade coatora, no sentido de exigir a apresentação de certificado definitivo na fase de habilitação, implica em leitura restritiva e, portanto, ilegal, por impor exigência não contida no instrumento convocatório.

Ademais, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais, deve ser rechaçado o excesso de formalismo em processos licitatórios quando a ausência de documentos decorre de fatores alheios à vontade da licitante, notadamente a mora do órgão de classe na expedição de certidões. No caso concreto, a subcontratada da impetrante protocolou a solicitação de renovação antes do vencimento da AFT anterior, tendo permanecido, segundo o próprio CRQ, regular durante todo o período em que se discutiu a habilitação da impetrante.

A atuação da impetrante demonstrou diligência e boa-fé: apresentou o protocolo de renovação em tempo hábil e, tão logo disponível, encaminhou o certificado provisório, antes mesmo da decisão formal de inabilitação. A documentação comprobatória da regularidade da subcontratada já se encontrava acessível e poderia ter sido considerada pela Administração, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A conduta da autoridade coatora, ao ignorar a documentação apresentada e insistir na exigência de um certificado definitivo já solicitado e pendente de expedição por culpa exclusiva do órgão de classe, incorreu em formalismo exacerbado, incompatível com os princípios que norteiam a Administração Pública moderna, tais como a eficiência, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público.

Aliás, nesse ponto, conforme salientado pelo Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento, a proposta apresentada pela impetrante era economicamente mais vantajosa do que a da empresa declarada vencedora (R\$ 7.380.942,86 frente a R\$ 7.884.620,14), o que reforça a necessidade de atenção redobrada aos aspectos de economicidade e interesse público, especialmente diante da inexistência de proibição expressa à juntada de documentos complementares antes da adjudicação.

Não se trata aqui de abrir mão do rigor técnico exigido pela legislação aplicável à matéria, tampouco de relativizar princípios basilares da licitação. Ao contrário, trata-se de garantir que o próprio edital seja observado tal como redigido e que a Administração aja de forma coerente, ponderada e proporcional aos objetivos do certame, prestigiando a isonomia entre os concorrentes, sem gerar favorecimento, mas tampouco penalizando de forma irrazoável condutas regulares e diligentes.

Por fim, a alegação de que a decisão de inabilitação respeitou o princípio da legalidade não se sustenta, pois o princípio da legalidade não autoriza interpretações restritivas ou rigor excessivo quando inexistentes proibições expressas ou vícios substanciais nos documentos apresentados. A exigência do edital foi cumprida em seu conteúdo essencial: havia registro válido perante o CRQ, e a regularidade da subcontratada foi posteriormente ratificada pelo próprio conselho de classe.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança** a fim de anular o ato administrativo de inabilitação da impetrante Dracares Apoio Marítimo e Portuario Ltda. no Pregão Eletrônico nº 0062/2024 e, como consequência, declará-lá habilitada para os atos subsequentes do certame.

Condeno o impetrado ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pelo impetrante, conforme art. 82, § 2º, do CPC, observada qualquer isenção legal à Fazenda Pública (Lei Estadual n. 17.654/2018, art. 7º, I).

Sem honorários advocatícios (Lei n. 12.016/2009, art. 25).

Intimem-se, oficiando-se, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, art. 13).

Em caso de interposição de recurso de apelação, observe-se o seguinte: I - Intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, § 1º). II - Intime-se o apelante para, conforme o caso, no prazo de quinze dias: a) oferecer contrarrazões em caso de apelação adesiva (CPC, art. 1.010, § 2º); b) manifestar-se se for arguida preliminar nas contrarrazões (CPC, art. 1.009, § 2º). III - Em seguida, remetam-se os autos à instância superior independentemente de novo despacho (CPC, art. 1.010, § 3º), com as cautelas e anotações de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado e satisfeitas as formalidades legais, arquivem-se, procedidas às anotações e baixa de estilo.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO VINÍCIUS FINATO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310080096262v7** e do código CRC **bedc2fa7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO VINÍCIUS FINATO
Data e Hora: 25/07/2025, às 16:02:11

5006226-64.2024.8.24.0061

310080096262 .V7

Documento 1

Tipo documento:

CERTIDÃO

Evento:

TRANSITADO EM JULGADO

Data:

30/09/2025 18:29:19

Usuário:

SECAUTOLOC - AUTOMATIZAÇÃO DE LOCALIZADORES

Processo:

5006226-64.2024.8.24.0061

Sequência Evento:

107



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Sul

Rua Cel. Oliveira, 289, **Execução Fiscal Municipal: (47) 3444-6251 / Juizado Especial Cível: (47) 3130-9015** - Bairro: Centro -
CEP: 89240000 - Fone: (47) 3130-9001 - E-mail JEC: saofrancisco.juizadocivel@tjsc.jus.br - Email: saofrancisco.civel2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5006226-64.2024.8.24.0061/SC

CERTIDÃO



CERTIFICO que a sentença retro transitou em julgado para as partes .

Documento eletrônico automatizado pela regra de sistema **241**, na forma do art. 1º, § 2.º, inc. III, da Lei 11.419/2006 e da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 05/2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310083895978v1** e o código CRC **37270363**.

Informações adicionais da assinatura:
Responsável pela regra de automatização: FABIO BRUSAMARELLO
Data e Hora: 30/09/2025, às 18:29:19

5006226-64.2024.8.24.0061

310083895978 .V1